

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 11/05/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 09/05/2000  
Assessoria de Plenário

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1261/2000

## Projeto de Lei nº (Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

**Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas do setor público e privado para clientes residentes no Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Ficam as empresas do setor público e privado obrigadas a postar com antecedência mínima de 10 (dez) dias os boletos bancários ou similares de cobrança para os clientes residentes no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* No envelope de cobrança ou no documento de pagamento deverão estar impressos na face exterior do mesmo sua respectiva data da postagem no correio ou do envio da correspondência para o interessado.

**Art. 2º.** Os clientes e/ou consumidores que receberem o documento de cobrança no prazo inferior ao estipulado no *caput* do art. 1º ficam desobrigados do pagamento de multas e/ou encargos, no limite de até 10 (dez) dias após o vencimento da fatura.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe sobre tema de indiscutível relevância, no famoso Art. 5º, inciso XXXII, assim como no art. 170, inciso V "*in verbis*":

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

I - .....

**XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;** (grifo nosso)

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - .....

V - **defesa do consumidor;** (grifo nosso)

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla fartamente a matéria, no Capítulo VI – DA DEFESA DO CONSUMIDOR, artigos 263, 264, 265 e 266, *in verbis*:

## CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante: (grifo nosso)**

I - adoção de política governamental própria;

II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;

IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

*[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

V - proteção contra publicidade enganosa;

VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços; (*grifo nosso*)

VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;

VIII - estímulo a ações de educação sanitária;

IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos. (*grifo nosso*)

**Art. 264.** O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

**Art. 265.** O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;

II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

IV - garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de qualquer informações que possam impedir ou



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.

**Art. 266.** O sistema de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança, educação e por entidades privadas de defesa do consumidor, terá atribuições e composição definidas em lei.

*Parágrafo único.* O Poder Público adotará medidas de descentralização dos órgãos que tenham atribuições de defesa do consumidor.”

Como podemos observar a legislação referente aos direitos e defesa do consumidor é abrangente, assim como a responsabilidade do Poder Público de legislar e regulamentar a questão.

O cidadão consumidor, tão vilipendiado em seus direitos e explorado nas relações econômicas com fornecedores e prestadoras de serviços tem, praticamente em todos os países, a consolidação de nova legislação que regulamenta as relações consumidor versus cliente em bases mais democráticas. O objeto principal da presente proposição visa justamente tornar menos desigual esta relação, conferindo ao cliente consumidor a garantia de que receberá, em tempo hábil, o documento de cobrança para o devido pagamento. Temos recebido inúmeras reclamações de pessoas que recebem o boleto para pagamento em suas residências após a data de vencimento da fatura. Esses cidadãos se vêem obrigados a pagar multas e/ou encargos por um erro que eles não cometeram. O projeto de lei em epígrafe visa corrigir esse problema, obrigando as empresas a postarem seus documentos de cobrança com dez dias de antecedência.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da iniciativa em tela que reputo de grande importância para a população em geral.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Rodrigo Rollemberg**